

A EQUIPARAÇÃO SUCESSÓRIA ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Análise constitucional após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil

Héllen Lorrany Marinho da Silva

Graduanda no curso de Direito no 9º período, hellen.silva@aluno.faculadefgi.online

Alana Cristina Queiroz da Silva

Professora de Ensino Superior nos Cursos de Direito e Ciências Contábeis,

alana.silva@prof.faculadefgi.online

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, examinando a evolução histórica da união estável, os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias e das Sucessões, bem como os impactos dos Temas 498 e 809 da repercussão geral. Busca-se demonstrar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo plural de proteção às entidades familiares, tornando incompatível qualquer tratamento discriminatório entre casamento e união estável no âmbito sucessório. Conclui-se que a equiparação sucessória representa importante avanço na concretização dos direitos fundamentais, embora ainda persistam desafios relacionados à atualização legislativa, à comprovação da união estável e à uniformização da aplicação da jurisprudência.

Palavras-chave: União estável. Direito das Sucessões. Equiparação sucessória. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the inheritance equality between spouses and partners within the Brazilian legal system, following the declaration of unconstitutionality of Article 1.790 of the Civil Code by the Supreme Federal Court. The research is based on a bibliographic, documentary, and jurisprudential review, examining the historical evolution of stable unions, the constitutional principles applicable to Family and Succession Law, as well as the impacts of the General Repercussion Themes 498 and 809. It seeks to demonstrate that the 1988 Federal Constitution established a plural model of protection for family entities, making any discriminatory treatment between marriage and stable unions in the succession scope incompatible. It is concluded that such inheritance equality represents a significant advancement in the realization of fundamental rights, although challenges remain regarding legislative updates, the verification of stable unions, and the standardization of jurisprudence application.

Keywords: Stable union. Succession Law. Inheritance equality. Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias brasileiro passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que representou um marco na evolução do ordenamento jurídico nacional ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e conferir proteção constitucional a diferentes formas de constituição da família. Até então, predominava no sistema jurídico brasileiro um modelo fortemente influenciado pelo Código Civil de 1916, no qual o casamento civil era considerado a principal forma legítima de constituição da família, relegando outras modalidades de convivência afetiva a uma posição de marginalização jurídica.

Com a Constituição Federal de 1988, esse paradigma foi profundamente alterado. O texto constitucional passou a reconhecer a união estável como entidade familiar, nos termos do artigo 226, § 3º, estabelecendo que o Estado deve assegurar proteção jurídica às relações familiares constituídas independentemente da celebração do casamento. Essa inovação refletiu o reconhecimento das transformações sociais vivenciadas pela sociedade brasileira e consolidou princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a solidariedade familiar e a proteção integral da família como pilares interpretativos do Direito das Famílias.

Nesse novo cenário constitucional, a família deixou de ser compreendida apenas sob uma perspectiva formal ou patrimonial, passando a ser concebida como um espaço de realização pessoal, desenvolvimento da personalidade e promoção da afetividade. A doutrina contemporânea passou a defender que a proteção estatal deve recair sobre as pessoas que integram a entidade familiar e sobre os vínculos afetivos estabelecidos entre elas, e não exclusivamente sobre a instituição do casamento. Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que a Constituição Federal adotou um modelo plural de família, afastando concepções discriminatórias que privilegiavam apenas determinadas formas de organização familiar.

Apesar desse importante avanço constitucional, a entrada em vigor do Código Civil de 2002 revelou significativa divergência entre a legislação infraconstitucional e os princípios estabelecidos pela Constituição Federal. Ao disciplinar o Direito das Sucessões, o legislador instituiu tratamento diferenciado entre o cônjuge e o companheiro sobrevivente, por meio dos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil. Enquanto o cônjuge passou a integrar a ordem de vocação hereditária em condições amplamente favoráveis, o companheiro teve seus direitos

sucessórios limitados aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, além de estar sujeito a critérios de concorrência hereditária menos vantajosos.

Essa distinção provocou intensa controvérsia jurídica. Diversos estudiosos passaram a sustentar que o artigo 1.790 do Código Civil contrariava diretamente os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso social e da proteção integral da família, uma vez que estabelecia discriminação entre entidades familiares igualmente reconhecidas pela Constituição. Para parcela significativa da doutrina, não existia fundamento constitucional capaz de justificar a existência de regimes sucessórios distintos entre casamento e união estável, especialmente considerando que ambos representam formas legítimas de constituição familiar.

As divergências doutrinárias foram acompanhadas por decisões judiciais igualmente conflitantes. Durante vários anos, os tribunais brasileiros apresentaram entendimentos divergentes acerca da constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, gerando insegurança jurídica para milhares de famílias brasileiras. Em muitos casos, companheiros sobreviventes, mesmo após décadas de convivência e constituição de patrimônio comum, recebiam parcela significativamente inferior da herança quando comparados aos cônjuges, situação que evidenciava a desigualdade produzida pela legislação infraconstitucional.

Diante desse cenário, a controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 809). Na ocasião, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, fixando a tese de que o regime sucessório previsto no artigo 1.829 do Código Civil deve ser aplicado tanto ao casamento quanto à união estável. Paralelamente, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS (Tema 498) reforçou a necessidade de tratamento jurídico igualitário entre as entidades familiares reconhecidas pela Constituição, consolidando importante mudança na interpretação do Direito das Sucessões.

A decisão do Supremo Tribunal Federal representou um dos mais relevantes avanços jurisprudenciais do Direito Civil brasileiro contemporâneo. Além de corrigir uma desigualdade histórica existente na legislação sucessória, o julgamento reafirmou a supremacia da Constituição Federal sobre a legislação infraconstitucional e fortaleceu o processo de constitucionalização do Direito Civil, segundo o qual todas as normas privadas devem ser interpretadas em conformidade com os direitos fundamentais.

A relevância do presente estudo ultrapassa a discussão estritamente patrimonial acerca da sucessão hereditária. A equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro envolve temas

de elevada importância constitucional, como a efetivação da dignidade da pessoa humana, a promoção da igualdade material entre as entidades familiares, a proteção da confiança legítima nas relações afetivas e a garantia da segurança jurídica no âmbito do Direito das Sucessões. Trata-se, portanto, de matéria que repercute diretamente na concretização dos direitos fundamentais e na proteção das diversas formas de organização familiar reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Diante desse contexto, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil foi suficiente para assegurar a efetiva igualdade sucessória entre cônjuge e companheiro no ordenamento jurídico brasileiro ou ainda persistem desafios para a plena concretização desse direito?

Parte-se da hipótese de que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil representou um avanço essencial para a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro, por assegurar maior conformidade do regime sucessório com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção das entidades familiares. Todavia, entende-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, embora tenha eliminado a principal desigualdade normativa existente, não solucionou integralmente os desafios relacionados à atualização da legislação infraconstitucional, à uniformização da jurisprudência e à aplicação prática desse entendimento nos processos sucessórios.

Para responder a esse questionamento, o estudo tem como objetivo geral analisar a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Como objetivos específicos, pretende-se: apresentar a evolução histórica da proteção jurídica da união estável; examinar os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias e ao Direito das Sucessões; analisar criticamente o tratamento sucessório previsto no artigo 1.790 do Código Civil; estudar os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 498 e 809 da repercussão geral; e identificar os impactos práticos da equiparação sucessória para a doutrina, a jurisprudência e a prática forense.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa foi desenvolvida mediante revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando como base a Constituição Federal, o Código Civil, decisões dos tribunais superiores e obras de importantes doutrinadores do Direito Civil brasileiro, como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Carlos Roberto Gonçalves, Rolf Madaleno e Maria Helena Diniz. A partir dessa fundamentação, pretende-se oferecer uma análise crítica acerca da evolução do

regime sucessório da união estável e de sua conformidade com os princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa e aplicada, com objetivos descritivos e explicativos, sendo fundamental para compreender as complexas dinâmicas jurídicas que envolvem a proteção sucessória das entidades familiares no Brasil contemporâneo. A escolha por essa abordagem justifica-se pela necessidade de realizar uma análise aprofundada dos fundamentos jurídicos e das implicações práticas da equiparação entre cônjuge e companheiro, permitindo que a investigação transcenda uma mera descrição normativa e alcance uma análise crítica sobre a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito do Direito das Sucessões nacional.

Quanto aos procedimentos técnicos adotados, o trabalho fundamenta-se na utilização de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, métodos que se mostram plenamente adequados para a análise detalhada da evolução do tratamento jurídico dispensado à sucessão do companheiro no ordenamento pátrio. A utilização dessas técnicas possibilita uma investigação rigorosa sobre como as transformações sociais e a constitucionalização do Direito Civil impactaram a interpretação das normas privadas, exigindo uma leitura pautada pela dignidade da pessoa humana e pela igualdade material entre todas as formas de constituição familiar reconhecidas pelo texto constitucional vigente.

A pesquisa bibliográfica foi criteriosamente desenvolvida a partir de obras de referência nos campos do Direito das Famílias, do Direito das Sucessões e do Direito Constitucional, consolidando um arcabouço teórico robusto com a contribuição de autores renomados como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Rolf Madaleno, Rodrigo da Cunha e Sílvia de Salvo Venosa. A integração dessas diversas visões doutrinárias é essencial para oferecer um embasamento técnico sólido e diversificado, capaz de sustentar as discussões que serão apresentadas ao longo dos capítulos de desenvolvimento deste estudo, assegurando a necessária qualidade acadêmica e densidade intelectual para o tema tratado.

No âmbito da pesquisa documental e jurisprudencial, o estudo compreendeu a análise minuciosa da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Código Civil de 2002 e de toda a legislação correlata pertinente à matéria sucessória e à proteção da união estável.

Paralelamente, realizou-se um exame detalhado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a análise dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG, que estabeleceu o Tema 809 da Repercussão Geral, e nº 646.721/RS, relativo ao Tema 498 da Repercussão Geral, que foram fundamentais para consolidar a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro no sistema jurídico brasileiro.

O método de abordagem adotado nesta pesquisa foi o dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais aplicáveis à proteção da família para examinar sua incidência direta sobre as normas que regem o Direito das Sucessões. Os dados obtidos foram submetidos a uma análise crítico-comparativa, confrontando a legislação vigente, a doutrina especializada e o posicionamento consolidado da jurisprudência, a fim de verificar com precisão os avanços alcançados e os desafios práticos que ainda persistem após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, cumprindo assim o objetivo central deste artigo acadêmico de contribuir para o debate jurídico atual.

3. DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO

3.1 Evolução histórica da família e reconhecimento jurídico da união estável

A compreensão do atual tratamento jurídico conferido à união estável e aos direitos sucessórios do companheiro exige, inicialmente, a análise da evolução histórica da família no ordenamento jurídico brasileiro. A família constitui uma das instituições sociais mais antigas da humanidade e, ao longo da história, sofreu profundas transformações em sua estrutura, em suas funções e na forma como passou a ser protegida pelo Estado. Essas mudanças decorreram da evolução dos costumes, das relações econômicas, das transformações culturais e da própria consolidação dos direitos fundamentais, refletindo diretamente na construção do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões.

Nas sociedades antigas, a família possuía natureza predominantemente econômica, religiosa e patrimonial. O vínculo afetivo entre seus integrantes ocupava posição secundária, prevalecendo a ideia de preservação do patrimônio familiar, da continuidade da linhagem e da manutenção da autoridade exercida pelo chefe da família. Tal concepção foi fortemente influenciada pelo Direito Romano, cuja estrutura jurídica serviu de base para diversos ordenamentos ocidentais, inclusive o brasileiro.

No Direito Romano, a família organizava-se em torno da figura do *pater famílias*, que exercia poderes quase absolutos sobre todos os membros do grupo familiar. A denominada

pátria potestas conferia ao chefe da família autoridade sobre a esposa, os filhos, os descendentes e até mesmo sobre os escravos que integravam a unidade doméstica. Essa autoridade abrangia aspectos pessoais, patrimoniais e religiosos, permitindo ao *pater famílias* administrar os bens da família, decidir sobre casamentos, reconhecer ou rejeitar filhos e exercer ampla influência sobre a vida privada de seus descendentes.

A sucessão patrimonial também estava diretamente relacionada à preservação da autoridade familiar. A transmissão dos bens não tinha como finalidade primordial proteger os familiares sobreviventes, mas garantir a continuidade da família sob o comando de um novo chefe, assegurando a conservação do patrimônio e dos cultos domésticos. Dessa forma, observa-se que o Direito das Sucessões possuía caráter eminentemente patrimonial, muito distante da concepção contemporânea, orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana e pela tutela dos vínculos familiares.

Com o advento do Cristianismo e a crescente influência da Igreja Católica durante a Idade Média, a família passou a receber forte influência do Direito Canônico. O casamento foi elevado à condição de sacramento religioso, tornando-se praticamente indissolúvel e assumindo posição central na organização familiar. A legitimidade da família passou a depender da celebração matrimonial, enquanto as relações extramatrimoniais eram consideradas ilícitas tanto sob o aspecto moral quanto jurídico.

Essa tradição canônica influenciou significativamente a formação do Direito brasileiro. Durante o período colonial e imperial, a disciplina das relações familiares encontrava-se fortemente vinculada às normas religiosas, sendo o casamento reconhecido principalmente pela Igreja. A família era concebida como instituição hierarquizada, patriarcal e matrimonializada, na qual predominava a autoridade masculina e a rígida divisão de papéis entre seus integrantes.

Mesmo após a Proclamação da República e a separação entre Igreja e Estado, muitos desses valores permaneceram presentes na legislação civil brasileira. A edição do Código Civil de 1916 consolidou juridicamente essa concepção tradicional de família, refletindo os costumes e a organização social existentes no início do século XX.

Elaborado sob a coordenação de Clóvis Beviláqua, o Código Civil de 1916 estruturou o Direito das Famílias com base em uma concepção conservadora, patrimonialista e matrimonializada. O casamento civil era considerado praticamente a única forma legítima de constituição familiar, sendo-lhe atribuída proteção jurídica integral. As relações estabelecidas fora do casamento recebiam tratamento discriminatório e permaneciam praticamente excluídas da tutela estatal.

Nesse contexto, o concubinato era visto como situação irregular, incapaz de produzir os mesmos efeitos jurídicos decorrentes do casamento. Os companheiros não possuíam direitos sucessórios recíprocos, inexistia proteção patrimonial específica e diversas limitações impediam o reconhecimento jurídico dessas relações. Os filhos havidos fora do casamento igualmente sofriam restrições legais, sendo classificados como legítimos, naturais, adulterinos ou incestuosos, classificação que produzia relevantes consequências patrimoniais e sucessórias.

Essa diferenciação refletia uma concepção fortemente baseada na moralidade da época, segundo a qual apenas a família matrimonializada merecia proteção estatal. O legislador buscava preservar o casamento como instituição central da sociedade, utilizando o Direito como instrumento de incentivo ao modelo familiar considerado socialmente adequado.

Entretanto, a realidade social brasileira começou a modificar-se de maneira significativa ao longo do século XX. O intenso processo de urbanização, a industrialização, a crescente participação da mulher no mercado de trabalho, a ampliação dos direitos civis e políticos, a redução da influência religiosa sobre as relações privadas e as mudanças nos padrões culturais provocaram profundas alterações na organização da família.

A partir da segunda metade do século XX, tornou-se cada vez mais comum a formação de uniões afetivas estáveis sem celebração formal do casamento. Paralelamente, cresceram os índices de divórcio, aumentou o número de famílias monoparentais, consolidaram-se as famílias recompostas e surgiram novas configurações familiares pautadas muito mais pelos vínculos afetivos do que pelos modelos jurídicos tradicionais.

Essas transformações demonstraram que a realidade social evoluía em ritmo muito superior ao da legislação civil. O modelo previsto no Código Civil de 1916 já não era capaz de oferecer respostas satisfatórias às novas formas de convivência familiar, produzindo situações de injustiça e exclusão jurídica para milhares de pessoas que, embora constituíssem verdadeiras famílias sob o ponto de vista social, permaneciam desprovidas de proteção legal.

Foi justamente nesse cenário que a doutrina passou a defender a necessidade de reinterpretar o conceito jurídico de família. Autores como Paulo Lôbo sustentam que a família deixou de ser compreendida exclusivamente como instituição fundada no casamento para ser reconhecida como espaço de realização da personalidade humana, de solidariedade, de convivência e de desenvolvimento afetivo de seus integrantes. Segundo o autor, a proteção jurídica deve recair sobre as pessoas que compõem a família e não apenas sobre o vínculo formal que originou sua constituição.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias afirma que a evolução social tornou insustentável a manutenção de um conceito restritivo de família. Para a autora, o afeto passou a desempenhar função estruturante das relações familiares contemporâneas, justificando o reconhecimento jurídico das entidades familiares independentemente da existência do casamento. Essa mudança representa uma das maiores transformações experimentadas pelo Direito Civil brasileiro, deslocando o foco da proteção patrimonial para a tutela da pessoa humana e da dignidade de seus vínculos familiares.

Essa mudança doutrinária preparou o terreno para a profunda transformação promovida pela Constituição Federal de 1988. O texto constitucional rompeu definitivamente com a exclusividade do casamento como fundamento da família e passou a reconhecer expressamente outras formas de organização familiar, inaugurando uma nova etapa na evolução do Direito das Famílias brasileiro. A partir desse momento, a proteção jurídica deixou de estar condicionada à formalização do casamento e passou a alcançar entidades familiares fundadas na convivência, no afeto, na solidariedade e na igualdade entre seus integrantes.

Assim, observa-se que a evolução histórica da família no Brasil revela uma trajetória marcada pela superação gradual de um modelo patriarcal, hierarquizado e patrimonialista em direção a uma concepção constitucional orientada pelos direitos fundamentais. Essa transformação não apenas ampliou o conceito jurídico de família, mas também forneceu os fundamentos que possibilitaram a revisão de diversos institutos do Direito Civil, especialmente do Direito das Sucessões, tema que será aprofundado no capítulo seguinte ao examinar a constitucionalização do Direito das Famílias e a proteção conferida à união estável.

3.2 Constitucionalização do Direito Civil e pluralidade familiar

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou uma das mais profundas transformações experimentadas pelo Direito Privado brasileiro. Embora a Constituição tenha disciplinado direitos e garantias fundamentais, sua influência ultrapassou os limites do Direito Público, alcançando diretamente as relações privadas e promovendo significativa reformulação dos institutos tradicionais do Direito Civil. Esse fenômeno passou a ser denominado pela doutrina de constitucionalização do Direito Civil, expressão que evidencia a necessidade de interpretar toda a legislação infraconstitucional em conformidade com os princípios e valores consagrados pela Constituição Federal (Lôbo, 2023).

Antes da Constituição de 1988, predominava no Direito Civil brasileiro uma concepção fortemente patrimonialista, individualista e formalista. A autonomia da vontade e a proteção do

patrimônio constituíam os principais pilares das relações privadas, enquanto os direitos fundamentais exerciam reduzida influência sobre a interpretação das normas civis. No âmbito do Direito das Famílias, essa realidade manifestava-se pela predominância do casamento como única forma legítima de constituição familiar, relegando outras formas de convivência à marginalização jurídica (Gonçalves, 2023).

A Constituição Federal rompeu com essa lógica ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III. A partir desse novo paradigma, a pessoa humana passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico, exigindo que todas as normas fossem interpretadas de modo a promover a igualdade, a liberdade e o pleno desenvolvimento da personalidade (Brasil, 1988).

Segundo Paulo Lôbo (2023), a constitucionalização do Direito Civil deslocou o centro da tutela jurídica do patrimônio para a pessoa humana, influenciando diretamente o Direito das Famílias. Para o autor, a família deixou de ser compreendida apenas como instituição fundada no casamento, passando a ser reconhecida como espaço de convivência, solidariedade e realização da personalidade de seus integrantes.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana passou a exercer dupla função no Direito das Famílias. Em primeiro lugar, constitui fundamento para o reconhecimento das diversas formas de entidades familiares, afastando discriminações baseadas exclusivamente na inexistência de casamento. Em segundo lugar, orienta a interpretação das normas que disciplinam os direitos e deveres decorrentes das relações familiares, impondo ao Estado o dever de assegurar proteção efetiva às pessoas que integram essas entidades (Lôbo, 2023).

Ao lado da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade assume posição central na reconstrução do Direito das Famílias. O artigo 5º da Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, enquanto o artigo 226 reconhece diferentes entidades familiares como destinatárias da proteção estatal. A interpretação sistemática desses dispositivos conduz ao entendimento de que o constituinte não estabeleceu hierarquia entre casamento e união estável, mas apenas reconheceu formas distintas de constituição da família (Brasil, 1988).

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2023), a igualdade prevista na Constituição deve ser compreendida em sua dimensão material, impondo tratamento jurídico equivalente às entidades familiares que desempenham a mesma função social. Assim, não se revela compatível com a Constituição conferir proteção inferior à união estável quando

comparada ao casamento, salvo se houver fundamento constitucional expreso para essa diferenciação.

Outro princípio de grande relevância é o da solidariedade familiar. Embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, ele decorre da interpretação conjunta dos artigos 1º, III, e 226 da Constituição Federal, impondo aos membros da família deveres recíprocos de assistência, cooperação e responsabilidade. Conforme observa Rolf Madaleno (2023), a solidariedade representa um dos pilares do moderno Direito das Famílias, justificando a proteção jurídica conferida aos vínculos familiares independentemente da sua formalização.

No âmbito sucessório, esse princípio assume especial importância, pois a sucessão hereditária deixa de representar mera transmissão patrimonial para desempenhar relevante função de proteção da família sobrevivente. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2023), a sucessão busca preservar a estabilidade econômica dos familiares e assegurar a continuidade da proteção jurídica após o falecimento do titular da herança.

A doutrina também passou a reconhecer a afetividade como verdadeiro valor jurídico estruturante das relações familiares contemporâneas. Ainda que não esteja expressamente prevista na Constituição, a afetividade decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção integral da família.

Segundo Maria Berenice Dias (2021), o afeto deixou de representar simples elemento psicológico para assumir efetiva relevância jurídica, tornando-se fundamento das novas entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento constitucional. Para a autora, as relações familiares contemporâneas são construídas principalmente pela convivência, pelo cuidado recíproco e pela comunhão de vida, razão pela qual a proteção estatal não pode limitar-se às famílias constituídas exclusivamente pelo casamento.

Em sentido semelhante, Paulo Lôbo (2023) afirma que a Constituição Federal promoveu verdadeira democratização das relações familiares ao abandonar o modelo patriarcal e matrimonializado predominante no Código Civil de 1916, reconhecendo a pluralidade das entidades familiares existentes na sociedade brasileira.

Também Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2023) sustentam que a constitucionalização do Direito Civil exige interpretação das normas infraconstitucionais em conformidade com os direitos fundamentais. Segundo os autores, qualquer dispositivo legal incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família deve ser afastado por inconstitucionalidade.

Essa evolução doutrinária foi acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a reconhecer progressivamente a união estável como entidade familiar merecedora da mesma proteção constitucional conferida ao casamento. O próprio artigo 226, § 3º, da Constituição Federal reconhece expressamente a união estável como entidade familiar, incumbindo ao Estado facilitar sua conversão em casamento, sem que isso represente qualquer relação de hierarquia entre os dois institutos (Brasil, 1988).

A união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme dispõe o artigo 1.723 do Código Civil. Diferentemente do casamento, sua formação independe de solenidades específicas, decorrendo da realidade fática vivenciada pelo casal. Como observa Flávio Tartuce (2022), essa informalidade não reduz a proteção jurídica conferida à união estável, pois a Constituição assegura igual tutela às entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, a ausência de formalização frequentemente gera dificuldades probatórias, sobretudo nas demandas sucessórias. Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves (2023), em muitos processos de inventário torna-se necessária ampla produção de provas documentais e testemunhais para demonstrar a existência da união estável, circunstância que frequentemente origina conflitos entre o companheiro sobrevivente e os demais herdeiros.

Apesar dessas dificuldades, a evolução constitucional influenciou diretamente a legislação infraconstitucional. O Código Civil de 2002 incorporou diversos avanços promovidos pela Constituição de 1988 ao reconhecer direitos pessoais e patrimoniais aos companheiros. Todavia, manteve disciplina sucessória diferenciada no artigo 1.790, circunstância que deu origem a intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, culminando na declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, portanto, que a constitucionalização do Direito das Famílias representa um dos mais relevantes fenômenos jurídicos do Estado Democrático de Direito. Ao deslocar o centro da tutela jurídica do patrimônio para a pessoa humana, a Constituição Federal consolidou a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade e a afetividade como princípios orientadores das relações familiares. Essa nova perspectiva tornou possível a revisão do regime sucessório da união estável e forneceu os fundamentos constitucionais para a equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros, tema que será analisado no capítulo seguinte.

3.3 O tratamento sucessório do companheiro no Código Civil de 2002

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 representou importante avanço na disciplina do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões, sobretudo por incorporar diversos princípios introduzidos pela Constituição Federal de 1988. O novo diploma substituiu o Código Civil de 1916, adequando parte da legislação às transformações sociais e constitucionais ocorridas nas últimas décadas. Entretanto, embora tenha ampliado a proteção jurídica das relações familiares, o Código Civil manteve tratamento sucessório distinto entre o cônjuge e o companheiro sobrevivente, circunstância que deu origem a intensos debates doutrinários e jurisprudenciais (Gonçalves, 2023).

O Direito das Sucessões tem por finalidade disciplinar a transferência do patrimônio da pessoa falecida aos seus sucessores, assegurando a continuidade das relações jurídicas patrimoniais e conferindo proteção aos familiares sobreviventes. A sucessão pode ocorrer por disposição testamentária ou por força da lei, hipótese em que será observada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil (Gonçalves, 2023).

Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, em razão do princípio da *saisine*. Esse princípio determina que a transmissão do patrimônio ocorre automaticamente com a morte do titular dos bens, independentemente da abertura do inventário ou da realização da partilha, garantindo segurança jurídica e continuidade das relações patrimoniais.

A sucessão legítima observa a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil, segundo o qual a herança será deferida, sucessivamente, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; aos ascendentes, também em concorrência com o cônjuge; ao próprio cônjuge sobrevivente; e, na ausência desses herdeiros, aos parentes colaterais. Essa sistemática evidencia a posição de destaque conferida ao cônjuge no sistema sucessório brasileiro.

Uma das mais relevantes inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002 consistiu na inclusão do cônjuge entre os herdeiros necessários, conforme dispõe o artigo 1.845. Essa alteração rompeu com o modelo anteriormente previsto no Código Civil de 1916 e ampliou significativamente a proteção sucessória do cônjuge sobrevivente, assegurando-lhe o direito à legítima, correspondente à parcela da herança reservada obrigatoriamente aos herdeiros necessários (Gonçalves, 2023).

Além disso, o Código Civil estabeleceu regras específicas para a concorrência sucessória do cônjuge com descendentes e ascendentes, levando em consideração o regime de

bens adotado durante o casamento. Dessa forma, o direito sucessório do cônjuge varia conforme o regime patrimonial e a existência de bens particulares, demonstrando a preocupação do legislador em harmonizar os efeitos patrimoniais do casamento com a sucessão hereditária (Tartuce, 2022).

Enquanto o cônjuge recebeu tratamento sucessório ampliado, o companheiro sobrevivente foi disciplinado pelo artigo 1.790 do Código Civil, que estabeleceu regras próprias para a sucessão decorrente da união estável. Nos termos desse dispositivo, o companheiro participaria apenas da sucessão dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, submetendo-se ainda a diferentes critérios de concorrência conforme a existência de descendentes, ascendentes ou outros parentes sucessíveis.

Essa disciplina produziu relevantes consequências práticas. Enquanto o cônjuge podia, em determinadas hipóteses, herdar bens particulares do falecido, o companheiro encontrava-se limitado aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, permanecendo excluído da sucessão sobre bens anteriores ao relacionamento ou recebidos por herança ou doação. Tal distinção frequentemente colocava o companheiro sobrevivente em situação patrimonial menos favorável, mesmo após anos de convivência e constituição de núcleo familiar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023), essa diferenciação comprometia a coerência do sistema sucessório, pois atribuía tratamento desigual a entidades familiares igualmente protegidas pela Constituição Federal. Para o autor, a manutenção de regimes sucessórios distintos contrariava os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pilares do Direito das Famílias contemporâneo.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce (2024) sustenta que a Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de pluralismo familiar incompatível com discriminações arbitrárias entre casamento e união estável. Assim, uma vez reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, a união estável não poderia receber proteção sucessória inferior àquela conferida ao casamento.

Também Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) defendem que o artigo 1.790 contrariava o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, uma vez que reconhecia a união estável como entidade familiar para determinados efeitos jurídicos, mas restringia justamente a proteção sucessória no momento de maior vulnerabilidade do companheiro sobrevivente.

Entre as críticas mais contundentes destaca-se a posição de Maria Berenice Dias (2021), para quem a criação de regimes sucessórios distintos representava discriminação incompatível com a Constituição Federal. A autora afirma que o texto constitucional não admite "famílias de primeira e de segunda categoria", razão pela qual casamento e união estável devem receber tratamento jurídico equivalente sempre que inexistir fundamento constitucional para distinção.

Da mesma forma, Rolf Madaleno (2023) observa que a sucessão hereditária não possui apenas natureza patrimonial, desempenhando também importante função de proteção da família sobrevivente. Para o autor, restringir os direitos sucessórios do companheiro significava enfraquecer a tutela constitucional da família e desconsiderar os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Em razão dessas divergências, a aplicação do artigo 1.790 passou a gerar interpretações distintas pelos tribunais brasileiros. Enquanto parte da jurisprudência aplicava literalmente o dispositivo, outra parcela reconhecia sua incompatibilidade com a Constituição Federal, aplicando, por analogia, o regime sucessório previsto no artigo 1.829 do Código Civil. Essa ausência de uniformidade provocou significativa insegurança jurídica e tornou indispensável a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Dessa forma, verifica-se que, embora o Código Civil de 2002 tenha representado importante avanço na proteção das relações familiares, manteve diferenciação sucessória incompatível com a evolução constitucional do Direito das Famílias. Essa incompatibilidade tornou-se um dos temas mais relevantes do Direito das Sucessões contemporâneo e culminou na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 pelo Supremo Tribunal Federal, assunto que será analisado no capítulo seguinte.

A disciplina sucessória estabelecida pelo Código Civil de 2002 para a união estável tornou-se um dos temas mais controvertidos do Direito das Sucessões brasileiro. Embora o legislador tenha reconhecido a união estável como entidade familiar é assegurado aos companheiros diversos direitos pessoais e patrimoniais, optou por instituir, por meio do artigo 1.790 do Código Civil, um regime sucessório distinto daquele conferido ao cônjuge sobrevivente. Essa diferenciação passou a ser amplamente criticada pela doutrina, por representar tratamento desigual entre entidades familiares que recebem proteção constitucional equivalente (Dias, 2021).

O artigo 1.790 do Código Civil previa que o companheiro sobrevivente participaria da sucessão apenas em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável. Além disso, estabelecia critérios distintos de concorrência sucessória conforme a

existência de descendentes comuns, descendentes exclusivos do falecido, ascendentes ou outros parentes sucessíveis. Na prática, essa disciplina restringia significativamente os direitos hereditários do companheiro quando comparados aos direitos assegurados ao cônjuge pelo artigo 1.829 do Código Civil (Brasil, 2002).

A primeira e mais relevante crítica formulada pela doutrina dizia respeito justamente à limitação da sucessão aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência. Enquanto o cônjuge poderia, nas hipóteses previstas em lei, herdar também bens particulares do falecido, o companheiro permanecia excluído da sucessão sobre patrimônio adquirido antes da união ou recebido por herança ou doação. Conforme observa Carlos Roberto Gonçalves (2023), essa diferenciação frequentemente produz resultados incompatíveis com a realidade das famílias contemporâneas, sobretudo nas uniões estáveis de longa duração.

Outro aspecto amplamente criticado referia-se à posição ocupada pelo companheiro na ordem de vocação hereditária. O artigo 1.790 admitia que parentes colaterais, como irmãos, sobrinhos e tios do falecido, concorrem com o companheiro sobrevivente em determinadas hipóteses. Tal situação não ocorria em relação ao cônjuge, que gozava de posição sucessória significativamente mais favorável. Para Rolf Madaleno (2023), essa disciplina contrariava a função social do Direito das Sucessões, pois privilegiava parentes com reduzido vínculo afetivo em detrimento daquele que efetivamente compartilhava a vida, o patrimônio e o projeto familiar com o falecido.

Sob a perspectiva constitucional, a principal crítica dirigia-se à violação do princípio da igualdade. A Constituição Federal de 1988 reconhece, em seu artigo 226, § 3º, a união estável como entidade familiar merecedora da proteção do Estado. Dessa forma, parcela expressiva da doutrina sustentava que não havia fundamento constitucional capaz de justificar tratamento sucessório inferior ao companheiro sobrevivente apenas porque a família foi constituída sem casamento formal (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021) afirma que a Constituição Federal não admite a existência de "famílias de primeira e de segunda categoria". Para a autora, uma vez reconhecida a união estável como entidade familiar, qualquer discriminação baseada exclusivamente na forma de constituição da família afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da família.

No mesmo sentido, Paulo Lôbo (2023) sustenta que a constitucionalização do Direito Civil impôs profunda alteração na compreensão das relações familiares. Segundo o autor, a proteção jurídica deve recair sobre a realidade familiar efetivamente existente, e não sobre a

formalização do vínculo conjugal. Assim, não seria constitucionalmente admissível restringir os direitos sucessórios do companheiro apenas em razão da inexistência de casamento civil.

Também Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) defendem que o artigo 1.790 contrariava os princípios constitucionais ao estabelecer regimes sucessórios distintos para casamento e união estável. Segundo os autores, a Constituição exerce função de parâmetro de validade para toda a legislação infraconstitucional, razão pela qual dispositivos incompatíveis com os direitos fundamentais não podem prevalecer no ordenamento jurídico.

Flávio Tartuce (2024) acrescenta que a disciplina sucessória prevista no artigo 1.790 compromete a coerência do próprio Código Civil. Embora o legislador reconhecesse diversos efeitos patrimoniais da união estável, como a aplicação do regime da comunhão parcial de bens na ausência de contrato escrito, restringia justamente os direitos sucessórios do companheiro, produzindo evidente contradição entre o reconhecimento da entidade familiar e a limitação de sua proteção jurídica.

Outra crítica relevante dizia respeito à função social da sucessão hereditária. Conforme ensina Rolf Madaleno (2023), o Direito das Sucessões não possui apenas finalidade patrimonial. A sucessão também constitui importante instrumento de proteção da família sobrevivente, assegurando estabilidade econômica e preservando condições dignas de subsistência após o falecimento de um de seus integrantes. Sob essa perspectiva, limitar os direitos sucessórios do companheiro significava enfraquecer a própria proteção constitucional conferida à família.

Além da rejeição doutrinária, o artigo 1.790 passou a gerar intensa controvérsia jurisprudencial. Enquanto parte dos tribunais aplicava rigorosamente o dispositivo legal, outros passaram a reconhecer sua incompatibilidade com a Constituição Federal, afastando sua incidência e aplicando, por analogia, o regime sucessório previsto no artigo 1.829 do Código Civil. Essa divergência produziu significativa insegurança jurídica, uma vez que situações familiares semelhantes recebiam soluções distintas conforme o órgão julgador competente.

O Superior Tribunal de Justiça também enfrentou diversos casos envolvendo a sucessão do companheiro sobrevivente. Em determinados julgados, buscou interpretar o artigo 1.790 em conformidade com os princípios constitucionais; em outros, limitou-se à aplicação literal do dispositivo, entendendo que eventual alteração do regime sucessório dependerá de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Essa ausência de uniformidade reforçou a necessidade de definição da matéria pela Corte Constitucional.

Outro fundamento frequentemente utilizado pela doutrina consistia na vedação ao retrocesso social. Conforme observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023), a Constituição de 1988 ampliou significativamente a proteção das entidades familiares, razão pela qual não seria admissível a manutenção de legislação infraconstitucional que reduzisse os direitos assegurados aos companheiros em comparação aos cônjuges.

Também se apontava ofensa ao princípio da proporcionalidade. Embora o legislador tenha liberdade para disciplinar os institutos do Direito Civil, essa competência encontra limites nos direitos fundamentais previstos na Constituição. Assim, a diferenciação sucessória estabelecida pelo artigo 1.790 mostra-se desproporcional por restringir direitos do companheiro sem apresentar fundamento constitucional legítimo para tal distinção.

Diante desse cenário, verifica-se que as críticas dirigidas ao artigo 1.790 ultrapassam a simples interpretação de um dispositivo legal. Na realidade, discutia-se a necessidade de harmonizar o Código Civil com a Constituição Federal de 1988 e com os princípios que orientam o moderno Direito das Famílias. A ampla rejeição doutrinária ao tratamento sucessório diferenciado contribuiu decisivamente para a evolução da jurisprudência constitucional e preparou o cenário para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, portanto, que o artigo 1.790 do Código Civil representou um dos maiores focos de tensão entre a legislação civil e a ordem constitucional inaugurada em 1988. Ao estabelecer regime sucessório menos favorável ao companheiro sobrevivente, o dispositivo contrariava os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da família, razão pela qual sua superação pela jurisprudência constitucional constitui importante marco na evolução do Direito das Famílias e das Sucessões.

3.4 A inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil nos Temas 498 e 809 do STF

A consolidação da igualdade sucessória entre cônjuges e companheiros ocorreu por meio do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.º 646.721/RS (Tema 498 da Repercussão Geral) e n.º 878.694/MG (Tema 809 da Repercussão Geral). Ambos os processos foram apreciados pelo Plenário da Corte e constituíram um dos mais relevantes precedentes do Direito das Famílias e das Sucessões, ao reconhecer a incompatibilidade do artigo 1.790 do Código Civil com a Constituição Federal.

O Tema 498 teve origem no Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS, que discutia o alcance do direito sucessório em união estável homoafetiva. Já o Tema 809 decorreu do Recurso

Extraordinário n.º 878.694/MG, no qual se questionava a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, dispositivo que estabelecia regime sucessório distinto para o companheiro sobrevivente em relação ao cônjuge. Embora tratassem de situações específicas, ambos os recursos possuíam fundamento constitucional comum, razão pela qual foram julgados conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao apreciar os recursos, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a diferenciação sucessória prevista no artigo 1.790 do Código Civil violava os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família. A Corte reconheceu que a Constituição Federal de 1988 não estabelece hierarquia entre casamento e união estável, sendo incompatível com a ordem constitucional conferir proteção sucessória inferior aos companheiros apenas em razão da forma de constituição da entidade familiar.

Como resultado do julgamento, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral, comum aos Temas 498 e 809:

"É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil de 2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil."

A tese firmada possui eficácia vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do instituto da repercussão geral. Dessa forma, os tribunais brasileiros passaram a aplicar, de maneira uniforme, o regime sucessório previsto no artigo 1.829 do Código Civil tanto ao cônjuge quanto ao companheiro sobrevivente, promovendo maior segurança jurídica e estabilidade nas decisões judiciais envolvendo inventários e partilhas.

Segundo Flávio Tartuce (2022), o julgamento dos Temas 498 e 809 representa importante marco da constitucionalização do Direito das Sucessões, pois reafirma que a interpretação das normas civis deve observar os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre as entidades familiares.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2021) sustenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal eliminou uma discriminação histórica existente entre casamento e união estável, reafirmando que a Constituição não admite famílias com diferentes níveis de proteção jurídica.

Para Paulo Lôbo (2023), a decisão evidencia a supremacia da Constituição sobre a legislação infraconstitucional, demonstrando que os direitos fundamentais constituem parâmetro obrigatório de interpretação do Direito Civil. Assim, sempre que houver

incompatibilidade entre a legislação ordinária e os princípios constitucionais, deve prevalecer a solução que melhor concretize a proteção da pessoa humana e da família.

Também Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) afirmam que os Temas 498 e 809 consolidaram a igualdade material entre casamento e união estável, afastando distinções incompatíveis com o pluralismo familiar reconhecido pela Constituição Federal.

Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser compreendida dentro dos limites da tese fixada. A Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e determinou a aplicação do artigo 1.829 aos companheiros sobreviventes. Todavia, não houve alteração expressa do artigo 1.845 do Código Civil, que trata dos herdeiros necessários. Por essa razão, embora parte significativa da doutrina sustenta que a equiparação sucessória também repercute sobre essa condição jurídica, a matéria ainda é objeto de debate doutrinário em razão da ausência de modificação legislativa expressa (Tartuce, 2022; Gonçalves, 2023).

Sob a perspectiva prática, os Temas 498 e 809 produziram relevantes reflexos no Direito das Sucessões brasileiro. Além de uniformizar a jurisprudência nacional, os precedentes fortaleceram a proteção constitucional da união estável e reduziram a insegurança jurídica que anteriormente marcava os processos sucessórios envolvendo companheiros sobreviventes. A partir desses julgamentos, consolidou-se o entendimento de que a proteção estatal deve incidir sobre a realidade familiar efetivamente constituída, e não apenas sobre o vínculo formal do casamento.

Conclui-se, portanto, que os Temas 498 e 809 da repercussão geral representam um dos mais importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões. Ao afastar a aplicação do artigo 1.790 do Código Civil e determinar a incidência do artigo 1.829 também às uniões estáveis, a Corte reafirmou os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da família, consolidando o processo de constitucionalização do Direito Civil brasileiro.

3.5 Desafios remanescentes após a equiparação sucessória

A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal produziu significativos reflexos no Direito das Famílias e das Sucessões brasileiro. Além de uniformizar a interpretação das normas sucessórias aplicáveis à união estável, a decisão consolidou a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da família, promovendo maior segurança jurídica aos companheiros sobreviventes e aos operadores do Direito (STF, 2017).

Antes do julgamento dos Temas 498 e 809 da repercussão geral, a jurisprudência brasileira apresentava entendimentos divergentes acerca da sucessão do companheiro sobrevivente. Enquanto alguns tribunais aplicavam rigorosamente o artigo 1.790 do Código Civil, outros afastaram sua incidência por considerá-lo incompatível com a Constituição Federal, aplicando, por analogia, o regime sucessório previsto no artigo 1.829 do mesmo diploma legal. Essa diversidade de interpretações comprometia a segurança jurídica e resultava em decisões distintas para situações fáticas semelhantes (Gonçalves, 2023).

Com a fixação da tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, os órgãos do Poder Judiciário passaram a observar entendimento uniforme, aplicando ao companheiro sobrevivente as mesmas regras sucessórias previstas para o cônjuge. Conforme dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, os precedentes firmados em repercussão geral possuem caráter vinculante, devendo ser observados pelos demais tribunais e juízos do país (Brasil, 2015).

Segundo Flávio Tartuce (2022), a decisão do Supremo Tribunal Federal proporcionou maior estabilidade ao sistema sucessório brasileiro, eliminando divergências interpretativas que dificultavam a atuação dos magistrados e comprometem a previsibilidade das decisões judiciais. Para o autor, a uniformização da jurisprudência fortaleceu a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

Na prática forense, a equiparação sucessória também produziu importantes consequências para os procedimentos de inventário e partilha de bens. Os companheiros sobreviventes passaram a ter reconhecidos direitos sucessórios equivalentes aos dos cônjuges, evitando que fossem excluídos da herança ou submetidos a critérios menos favoráveis em razão da inexistência de casamento formal.

Entretanto, embora a decisão tenha solucionado a principal controvérsia relativa ao regime sucessório, ainda permanecem desafios na aplicação concreta desse entendimento. Um dos principais refere-se à comprovação da união estável, especialmente nos casos em que não existe escritura pública ou contrato de convivência formalizado.

Conforme observa Carlos Roberto Gonçalves (2023), o reconhecimento da união estável depende da demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. Em muitos processos sucessórios, a produção de prova documental e testemunhal torna-se indispensável para o reconhecimento do vínculo, sobretudo quando há resistência dos demais herdeiros.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2023) ressalta que os litígios envolvendo o reconhecimento post mortem da união estável continuam representando um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário. Segundo o autor, a ausência de formalização da união pode dificultar a comprovação da convivência e prolongar a tramitação dos inventários, exigindo análise cuidadosa do conjunto probatório.

Outro reflexo relevante diz respeito ao planejamento sucessório. Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais importante que casais em união estável adotem medidas preventivas, como a celebração de contrato de convivência, a escolha do regime de bens e a elaboração de testamento quando desejarem disciplinar a destinação de seu patrimônio. Essas medidas reduzem conflitos futuros e conferem maior segurança jurídica aos sucessores.

Para Paulo Lôbo (2023), a decisão do STF também fortaleceu a proteção constitucional da família ao reafirmar que a tutela jurídica deve recair sobre a realidade das relações familiares, e não apenas sobre sua formalização. Segundo o autor, a equiparação sucessória concretiza o princípio da igualdade material, eliminando discriminações incompatíveis com o modelo plural de família adotado pela Constituição Federal.

Apesar dos avanços proporcionados pelo julgamento, parte da doutrina destaca que ainda subsistem questões que dependem de regulamentação legislativa. Entre elas, destaca-se a necessidade de atualização do Código Civil, que permanece contendo o artigo 1.790, embora sua eficácia tenha sido afastada pelo Supremo Tribunal Federal. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023), a alteração legislativa é necessária para conferir maior coerência ao sistema jurídico e evitar dúvidas interpretativas futuras.

Outro tema que continua sendo debatido refere-se aos efeitos da decisão sobre a condição do companheiro como herdeiro necessário. Embora parte significativa da doutrina sustente que a equiparação sucessória conduz a essa conclusão, não houve alteração expressa do artigo 1.845 do Código Civil, razão pela qual a matéria permanece objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial (Tartuce, 2022; Gonçalves, 2023). Assim, a prudência recomenda que o tema seja tratado com cautela, evitando afirmações categóricas até que haja definição legislativa ou novo pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Além dos efeitos processuais e patrimoniais, a decisão possui relevante dimensão social. Ao assegurar tratamento sucessório igualitário entre casamento e união estável, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da diversidade das entidades familiares e com a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Essa compreensão fortalece a função social do Direito das Famílias, privilegiando a

proteção da pessoa humana e da família em detrimento de formalidades incompatíveis com a realidade social contemporânea.

Dessa forma, verifica-se que os reflexos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 ultrapassam a esfera patrimonial, influenciando diretamente a interpretação do Direito das Famílias, a atuação dos tribunais e a prática forense. A uniformização promovida pelo Supremo Tribunal Federal contribuiu para a concretização dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família, consolidando importante avanço na evolução do Direito Sucessório brasileiro.

A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal representou um importante avanço na proteção jurídica da união estável, consolidando a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da família. Todavia, embora a decisão tenha solucionado uma das principais controvérsias do Direito das Sucessões brasileiro, ainda permanecem desafios interpretativos e legislativos que evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico (Lôbo, 2023).

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção das entidades familiares ao reconhecer a pluralidade das formas de constituição da família e ao afastar qualquer distinção fundada exclusivamente na formalização do vínculo conjugal. Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a desempenhar papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais, suprimindo lacunas legislativas e promovendo a adequação da legislação infraconstitucional aos valores constitucionais (Brasil, 1988).

Entretanto, apesar da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o dispositivo permanece formalmente inserido no texto legal. Essa circunstância evidencia a necessidade de atualização legislativa, de modo que o Código Civil reflita expressamente o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, proporcionando maior segurança jurídica aos operadores do Direito e à sociedade.

Segundo Paulo Lôbo (2023), a evolução do Direito das Famílias exige permanente diálogo entre a Constituição, a legislação e a jurisprudência, pois a realidade social transforma-se de maneira muito mais rápida do que a produção legislativa. Para o autor, a atualização do Código Civil constitui medida indispensável para assegurar coerência ao sistema jurídico e evitar interpretações conflitantes.

Na mesma perspectiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) sustentam que a legislação civil deve acompanhar a evolução da sociedade e das relações familiares, abandonando definitivamente concepções patrimonialistas incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988. Segundo os autores, o Direito das Sucessões deve priorizar a proteção da pessoa humana e da família, observando sempre os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Outro aspecto que ainda demanda reflexão refere-se à condição jurídica do companheiro como herdeiro necessário. Embora parte significativa da doutrina defenda que a equiparação sucessória reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal também repercute sobre essa matéria, o artigo 1.845 do Código Civil permanece inalterado, circunstância que mantém vivo o debate doutrinário e jurisprudencial.

Conforme observa Flávio Tartuce (2022), a equiparação entre casamento e união estável constitui consequência lógica da decisão do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o autor ressalta que a ausência de alteração legislativa expressa recomenda cautela na interpretação dessa matéria, evitando conclusões que ultrapassem os limites da tese fixada pela Corte Constitucional.

Da mesma forma, Carlos Roberto Gonçalves (2023) destaca que a atualização do Código Civil representa importante medida para eliminar inconsistências existentes entre a legislação e a jurisprudência consolidada, conferindo maior previsibilidade às relações sucessórias e reduzindo conflitos interpretativos.

Além da necessidade de revisão legislativa, também se verifica a importância do fortalecimento da cultura do planejamento sucessório. A elaboração de testamentos, contratos de convivência e pactos patrimoniais constitui instrumento eficaz para prevenir litígios familiares e conferir maior segurança jurídica aos sucessores.

Segundo Rolf Madaleno (2023), o planejamento sucessório não possui apenas finalidade patrimonial, mas também desempenha relevante função social ao reduzir conflitos familiares e assegurar o cumprimento da vontade do titular do patrimônio, preservando a estabilidade das relações familiares após a abertura da sucessão.

Outro desafio relevante consiste na ampliação do acesso à informação jurídica. Muitos casais que vivem em união estável desconhecem seus direitos patrimoniais e sucessórios, o que frequentemente dificulta o exercício desses direitos após o falecimento de um dos conviventes. Nesse cenário, a atuação preventiva da advocacia, dos cartórios e das instituições públicas

mostra-se essencial para orientar os cidadãos acerca dos efeitos jurídicos da união estável e da importância de sua formalização quando desejada.

Sob a perspectiva jurisprudencial, é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal consolidou importante precedente na proteção das entidades familiares. Entretanto, novas demandas certamente continuarão sendo submetidas ao Poder Judiciário, especialmente em temas relacionados à prova da união estável, aos regimes de bens, ao planejamento sucessório e aos efeitos patrimoniais decorrentes da equiparação entre casamento e união estável.

Para Maria Berenice Dias (2021), a evolução do Direito das Famílias demonstra que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais, assegurando proteção igualitária a todas as entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal. Segundo a autora, a família contemporânea deve ser compreendida como espaço de afeto, solidariedade, respeito e realização da dignidade da pessoa humana, e não apenas como instituição formalizada pelo casamento.

Conclui-se, portanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal representou importante marco na evolução do Direito das Sucessões brasileiro, mas não esgotou todas as discussões jurídicas relacionadas à sucessão do companheiro sobrevivente. A atualização da legislação civil, o fortalecimento da segurança jurídica, a consolidação da jurisprudência e a ampliação da proteção constitucional das entidades familiares constituem importantes perspectivas para o aperfeiçoamento do sistema sucessório brasileiro.

Dessa forma, o diálogo permanente entre Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência continuará sendo essencial para assegurar a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da família, consolidando um Direito das Famílias cada vez mais compatível com a realidade social brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a evolução do Direito das Famílias e seus reflexos no Direito das Sucessões, especialmente no que se refere ao reconhecimento da união estável como entidade familiar constitucionalmente protegida e à equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros. Ao longo do estudo, verificou-se que as profundas transformações sociais ocorridas nas últimas décadas exigiram significativa reformulação do ordenamento jurídico brasileiro, tornando indispensável a interpretação das normas civis à luz dos princípios constitucionais introduzidos pela Constituição Federal de 1988.

Historicamente, o Direito das Famílias brasileiro foi estruturado sobre bases patrimonialistas, patriarcais e matrimonializadas, reconhecendo como legítima, sobretudo, a família constituída pelo casamento civil. As relações afetivas estabelecidas foram desse modelo permaneciam praticamente desprovidas de proteção jurídica, o que gerava situações de exclusão e invisibilidade para milhares de famílias brasileiras (Lôbo, 2023).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou verdadeira ruptura com esse paradigma. Ao reconhecer expressamente a união estável como entidade familiar digna de proteção estatal, o constituinte inaugurou nova fase do Direito das Famílias, pautada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade familiar e da pluralidade das entidades familiares. A partir desse novo modelo constitucional, a proteção jurídica deixou de estar condicionada exclusivamente à formalização do casamento e passou a alcançar entidades familiares fundadas na convivência, no afeto e na assistência recíproca (BRASIL, 1988).

Essa transformação repercutiu diretamente no Direito das Sucessões. A sucessão hereditária deixou de ser compreendida apenas como mecanismo de transmissão patrimonial para assumir também relevante função de proteção da família sobrevivente e de concretização dos direitos fundamentais. Nesse contexto, tornou-se necessária a revisão de dispositivos do Código Civil de 2002 que ainda reproduzem concepções incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988.

Dentre esses dispositivos, destaca-se que o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelecia regime sucessório diferenciado para o companheiro sobrevivente, restringindo significativamente seus direitos hereditários em comparação aos assegurados ao cônjuge pelo artigo 1.829 do mesmo diploma legal. Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, a doutrina passou a criticar intensamente essa diferenciação por considerá-la incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Dias, 2021; Tartuce, 2022).

A divergência doutrinária foi acompanhada por intensa controvérsia jurisprudencial, produzindo insegurança jurídica e decisões contraditórias sobre situações familiares semelhantes. Nesse cenário, a atuação do Supremo Tribunal Federal mostrou-se decisiva para a consolidação da igualdade entre as entidades familiares. Ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 646.721/RS (Tema 498) e n.º 878.694/MG (Tema 809), a Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e determinou a aplicação do regime sucessório previsto no artigo 1.829 também às uniões estáveis (STF, 2017).

A decisão do Supremo Tribunal Federal representou muito mais do que uma alteração na ordem de vocação hereditária. Seu verdadeiro alcance consistiu na reafirmação da supremacia da Constituição Federal e na concretização da igualdade material entre as diversas formas de constituição familiar. Ao reconhecer que casamento e união estável possuem idêntica proteção constitucional quanto aos direitos sucessórios, o Tribunal fortaleceu a efetividade dos direitos fundamentais e eliminou distinção legislativa incompatível com a evolução do Direito das Famílias.

Entretanto, a pesquisa permitiu verificar que a equiparação sucessória, embora represente expressivo avanço jurídico, não solucionou integralmente todos os problemas relacionados à sucessão do companheiro sobrevivente. Persistem desafios relevantes, especialmente quanto à comprovação da união estável, aos efeitos patrimoniais dos diferentes regimes de bens, ao planejamento sucessório e à necessidade de atualização legislativa do Código Civil, que ainda mantém formalmente o artigo 1.790 em seu texto (Gonçalves, 2023).

Também se constatou que a discussão acerca da condição do companheiro como herdeiro necessário permanece objeto de debate doutrinário, uma vez que não houve alteração expressa do artigo 1.845 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, o tema deve continuar sendo analisado com cautela pela doutrina e pela jurisprudência (Tartuce, 2022).

Conclui-se, portanto, que a evolução do Direito das Famílias e das Sucessões evidencia o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família. A continuidade desse processo dependerá do diálogo permanente entre Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência, garantindo que o Direito acompanhe as constantes transformações da sociedade contemporânea e assegure proteção efetiva a todas as entidades familiares reconhecidas pelo texto constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS (Tema 498 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG (Tema 809 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; VELOSO, Zeno. **Direito Civil-Direito das Sucessões-Vol. 6. São Paulo: Grupo**, 2022